



CÂMARA
MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

Mr. Jean Carlos

EM 14 / 05 / 2020

Tsouza

PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER: 07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS – ART. 47, § 3º, R.I.)

Solicito seja encaminhado ofício para a órgão
de Vigilância Sanitária da Sec. Mun. de Saúde, p.
que manifeste quanto ao intorno tem do projeto de lei
em análise.

Em seguida relataram nos outros p. emissão de
relatório.

Ass. 14/05/2020.



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS**

Ofício nº 044/2020 – RSM/ Diretoria Legislativa

Anápolis, 15 de maio de 2020.

À Vossa Senhoria

JÚLIO CÉSAR TELES SPÍNDOLA

Coordenador de Vigilância Asanitária

Av. Minas Gerais, nº 370 - Jundiá

Nesta.

Assunto: Solicitação de parecer

Prezado Gerente,

Ao cumprimentá-lo, venho mui respeitosamente perante a Vossa Senhoria, expor e requerer o que segue:

Considerando a tramitação do projeto de lei ordinária nº 054/2020, de autoria do Vereador Deusmar Japão, que “Cria lei municipal que regulamenta as geladeiras solidárias de uso comunitário e compartilhado, na cidade de Anápolis e dá outras providências”.

Considerando que na reunião do dia 14/05/2020, da Comissão de Constituição, Justiça e Redação nomeou Relator o Vereador Jean Carlos, o qual na forma regimental solicita da Presidente da Comissão que ultime um parecer junto a esta Gerência de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde.

Ante o exposto, venho por meio deste, atendendo pedido solicitado pelo relator Vereador Jean Carlos, no sentido que seja encaminhado a esta Comissão um parecer técnico a respeito da viabilidade de regulamentação dessa atividade voluntária das geladeiras solidárias.

Isto posto, com essas informações, o Vereador poderá manifestar o seu parecer quanto a legalidade e constitucionalidade da propositura em apreciação nesta Comissão.

Sendo o que se nos apresenta para o momento e na certeza do pronto atendimento do pedido estampado nas linhas volvidas, subscrevemo-nos com apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

Leandro Ribeiro da Silva

Presidente

Câmara Municipal de Anápolis-GO

Thais Souza

Thais Souza

Presidente

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



**CÂMARA
MUNICIPAL**
DE ANÁPOLIS

DESPACHO:

Conforme preceitua o Regimento Interno encaminhamos ao Vereador Jean Carlos, relator do processo 054/2020, resposta do Ofício 044/2020 – Diretoria Legislativa, que solicitou um parecer técnico da Coordenadoria de Vigilância Sanitária da viabilidade de regulamentação da atividade voluntária das geladeiras solidárias

Sala das Comissões, em 26 de maio de 2020.

Thais Souza
Presidente

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

the exponential growth of the number of nodes in the directed acyclic graph. The complexity of the algorithm is $O(n^2)$, where n is the number of nodes in the graph.

Exercise 4 (60 minutes): 12

Justificarea: Nu există o problemă de oportunitate în decizia de a nu fi cuprins în sistemul de învățământ, deoarece familia deținea deja în posesie o carte de învățământ, iar copilul este în vârstă de a beneficia de învățământ la domiciliu.

Abstracted as follows:

7. *Chlorophyll content*

Deven se deneyimlerini ve fikirlerini, topladıkları bilgileri, bulguları, tartışmalarını, sonuçlarını ve önerilerini, yazılar, raporlar ve diğer araçlarla yayınlıyor.

Inciso IV do artigo 4º

Segundo o Sistema Brasileiro de Regulação de Direitos de Autor, de setembro de 2009, o prazo de validade dos direitos patrimoniais, prazos previstos em lei, de autoria, de obra, de invenção, de patente, de marcas, de direitos conexos, varia de acordo com os direitos de utilidade industrial pelo 100 anos.

Shigeharu Arita

[illegible]

β = parâmetro de crescimento, α = taxa de crescimento, λ = proporção da unidade de crescimento para cada unidade proporcional ao tamanho consumido, sendo que para indivíduos não-tratados $\lambda = 0$, são conservados o tamanho de variação α e λ para $\alpha = 0,1$ e $\lambda = 0,2$ Max e $\alpha = 0,1$ e $\lambda = 0,1$ Min.

4. - apart do artigo 7-

Justificativa: O modelo de política pública adotado pelo Brasil é complementar a Lei 9.782/98, que define que todas as atividades públicas e privadas devem estar sob controle sanitário estadual sujeitas às regras que a lei define. Sendo assim, não é obrigatório e que somente após a concessão de licença e como condição médica, sanitária e ambiental, a atividade pode ser exercida. Portanto, a presença de uma licença ambiental não é obrigatória para a atividade de produção de energia elétrica. Entretanto, a legislação ambiental não impõe nenhuma restrição à exploração dos recursos hídricos que compõe a energia elétrica, portanto, não ocorre a possibilidade de interferência ambiental na produção de energia.

Valerius, 1963, p. 144.

421-116

Fig. 7. Time spectra of the α and β components of the ground motion recorded at the epicentral distance of 10 km. The solid line shows the α component and the dashed line shows the β component. The time axis is in seconds.

Sem mais para o momento.

Atenciosamente,



JÚLIO CÉSAR TELES SPÍNDOLA
Coordenador de Vigilância



Processo 54/20

O Vereador que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições estabelecidas pelo art. 116 e art. 117, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Anápolis, apresenta

EMENDA MODIFICATIVA

a fim de modificar os dispositivos do Projeto de Lei supramencionado, cuja redação passará a ser a seguinte:

Art. 3º
[...]

VI – Verificado que o aparelho apresenta problemas de refrigeração que comprometa a qualidade dos alimentos, que prejudique o meio ambiente ou que exponha pessoas e animais a perigo, o responsável deve tomar as devidas providências, informando no local que o aparelho está indisponível até que seja realizada a sua manutenção.

Art. 4º
[...]

I – Devem ser dados alimentos preparados prontos para o consumo, alimentos industrializados, frutas ou verduras *in natura* e bebidas, à exceção de bebidas alcoólicas.

[...]

IV – Numa etiqueta deverá constar a data em que este alimento foi preparado e a validade de até 5 (cinco) dias para os alimentos preparados prontos para o consumo, sendo que para os alimentos industrializados deve ser observado o prazo de validade definido pelo fabricante.



**CÂMARA
MUNICIPAL**
DE ANÁPOLIS

Art. 7º Ficam sujeitas a todas as normas e fiscalização sanitária as geladeiras solidárias dispostas ao público, assim como respondem solidariamente seus responsáveis por eventuais infrações sanitárias observadas.

Sala das Reuniões das Comissões, 3 de setembro de 2020.



Vereador Pastor Elias



IBRG/DL/03-09-2020

Palácio de Santana, Praça 31 de julho,
S/N, Centro, Anápolis-GO
CEP: 75025-040

anapolis.go.leg.br



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS**

Número do Processo: 54/20.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA: GELEDEIRAS SOLIDÁRIAS DE USO
COMUNITÁRIO E COMPARTILHADO - OBSERVÂNCIA DO
REGIMENTO INTERNO - OBSERVÂNCIA DA LEI ORGÂNICA
CONSTITUCIONALIDADE, EMENDAS

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Deusmar Japão que "regulamenta as geladeiras solidárias de uso comunitário e compartilhado na cidade de Anápolis e da outras providências".

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR ACERCA DO TEMA

Segundo Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, "a repartição constitucional de competências é a técnica utilizada para distribuir entre as pessoas políticas de um Estado do tipo federativo as diferentes atividades de que ele é incumbido" (Direito Administrativo Descomplicado, 25. ed., 2017, p. 832). Isso é claro, com o intuito de gerar um certo grau de equilíbrio entre as diferentes entidades que compõem a República brasileira.

Em nosso país, a nossa Lei Maior fixou atribuições à União, aos Estados e Distrito Federal e aos Municípios. Buscando a forma como a matéria discutida é tratada no texto constitucional, percebemos que ela não consta no rol de competência privativa federal (art. 22 da Constituição Federal), e não há norma alguma aduzindo que se trata de competência privativa estadual.

Por outro lado, o art. 30, I e II da Carta Magna, determina que os Municípios podem legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber. Ora, alteração de uma lei já existente no Município de Anápolis se amolda a esses dispositivos constitucionais, uma vez que se trata de matéria peninente à Cidade.



Destarte, no Projeto de Lei, inexistente a chamada inconstitucionalidade formal orgânica, que é aquela que incide quando um ente federativo não observa a competência de outro ente para criar normas acerca de um tema. Então, segue-se à análise do disposto no ordenamento jurídico municipal.

2.2 – DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE PARA INICIAR PROCESSO LEGISLATIVO VERSANDO SOBRE A MATÉRIA

O processo legislativo, segundo Pedro Lenza (Direito Constitucional Esquematizado, 21. ed., 2017, p. 613), “consiste nas regras procedimentais, constitucionalmente previstas, para a elaboração das espécies normativas, regras estas a serem criteriosamente observadas pelos ‘atores’ envolvidos no processo”. O mesmo doutrinador divide-o em 3 fases, quais sejam: iniciativa, constitutiva e complementar.

O que nos importa aqui é a primeira delas. Existe, em nosso ordenamento jurídico, algumas hipóteses de deflagração do processo legislativo, como a geral, em que a Constituição Federal atribui competência a uma gama de pessoas e órgãos (conforme preceitua o artigo 61); e a privativa, que é aquela em que somente determinada autoridade de forma exclusiva, pode iniciar o processo legislativo.

Não é o caso do Projeto, pois a nossa Lei Maior, em seu art. 61, §1º, não determina que o assunto seja oferecido pelo Chefe do Poder Executivo. Este dispositivo deve ser observado por todos os entes em homenagem ao princípio da simetria (ou seja, os temas aí elencados deverão ser iniciados não só pelo Presidente da República, mas também pelos Governadores e Prefeitos).

Além disso, a Lei Orgânica de Anápolis não exige que o processo legislativo versando sobre a matéria seja deflagrada pelo Prefeito (art. 54). Isso significa que não incide na proposta a inconstitucionalidade formal subjetiva, pois a competência para iniciá-la é concorrente entre esta autoridade e a Câmara dos Vereadores. Também nada impede que a população exerça o direito de apresentar proposição versando sobre o assunto (art. 56).



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS**

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista que foram observadas as disposições da Constituição Federal de 1988, da Lei Orgânica do Município de Anápolis, do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores e das demais normas do ordenamento jurídico, opina-se **FAVORAVELMENTE** à regular tramitação da proposta de Lei Ordinária aqui discutida, **DESDE QUE NA FORMA DA EMENDA APRESENTADA.**

É o parecer.

Anápolis, 3 de setembro de 2020.


Vereador Jean Carlos

Relator

IBRG/DL/03-09-2020

Palácio de Santana, Praça 31 de julho,
S/N, Centro, Anápolis-GO
CEP: 75025-040

anapolis.go.leg.br

Encaminha-se à Comissão de
Saúde, Saneamento e Assist. Social
Em 24/09/20
Presidente